Uma leitura sobre possíveis estruturas jurídicas de empreendimentos ligados aos catadores, adequadas à realidade brasileira

Ana Carolina Monguilod
Carlos Portugal Gouvêa

As normas contidas na Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010 "Lei de Resíduos Sólidos" (BRASIL, 2010) refletem o reconhecimento pelo Poder Público do importante papel das cooperativas e de outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como agentes da gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos. Tais normas estabelecem, ainda, a participação dessas cooperativas e outras formas de entidades sociais ligadas aos catadores de materiais recicláveis no processo de reciclagem. A Lei de Resíduos Sólidos, entretanto, não garante direitos ou benefícios específicos para os catadores e suas cooperativas ou associações, tem o condão apenas de estabelecer diretrizes para a formulação de uma política pública sobre o tema.

Neste contexto faz-se necessário uma reflexão sobre a estrutura jurídica mais adequada para os empreendimentos ligados aos catadores de materiais recicláveis de forma a integra-los de maneira mais digna às diversas cadeias produtivas dos materiais que eles coletam e reintroduzem no circuito industrial. Assim, este capítulo apresenta uma análise jurídica sobre as estruturas mais adequadas à consecução dos objetivos do Projeto Wasteland[1], relacionados à reorganização dos trabalhadores atualmente vinculados a diversas cooperativas de catadores atuantes no Aterro Metropolitano do Jardim Gramacho, na cidade de Duque de Caxias, Rio de Janeiro ("Projeto" e "Aterro de Gramacho" respectivamente).

Os seguintes pontos foram objeto de análise ao longo do texto: (i) estruturas jurídicas possíveis para reunir e incentivar os interesses dos catadores de materiais recicláveis; (ii) principais aspectos das entidades sem fins lucrativos no Brasil em conexão com o Projeto, bem como os requisitos legais que devem ser cumpridos para que os benefícios existentes sejam auferidos; (iii) as principais isenções, imunidades e reduções de tributos disponíveis tendo em vista as atividades a serem desenvolvidas pela entidade, bem como os requisitos legais que devem ser cumpridos para que tais benefícios sejam obtidos; (iv) a dedutibilidade fiscal das doações feitas à entidade sem fins lucrativos, bem como os requisitos legais que devem ser cumpridos para que o benefício seja obtido; e (iv) os aspectos mais importantes do relacionamento dos catadores de materiais recicláveis com a grande indústria.

[1] O conteúdo deste capítulo foi fruto de memorando jurídico apresentado pelo escritório Levy & Salomão Advogados, localizado em São Paulo por demanda da diretoria executiva do Projeto Wasteland no contexto da desativação do Aterro de Gramacho localizado em Duque de Caxias (RJ). Pela importância de seu conteúdo, sua publicação foi autorizada na íntegra pelo escritório e pelos responsáveis pelo projeto Wasteland.

Electronic copy available at: http://ssrn.com/abstract=2473847

INTRODUÇÃO

O memorando jurídico exposto a seguir foi fruto de uma consulta feita no ano de 2011 pela produtora de cinema Jacqueline "Jackie" Coelho de Botton, Diretora Executiva do Projeto Wasteland, ao escritório Levy & Salomão Advogados, por intermédio da sócia Mariana Tavares de Araújo, sobre dificuldades enfrentadas por catadores de materiais recicláveis do Aterro Gramacho.

À época, eram duas as preocupações dos catadores do Aterro Gramacho. Uma delas era o iminente fechamento do aterro sanitário situado no bairro, local retratado no documentário Lixo Extraordinário (Brasil, 2010). O longa-metragem trata do trabalho do artista plástico Vik Muniz com materiais recicláveis e foi indicado ao Oscar em 2011. A outra inquietação era causada pela promulgação da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em virtude da incerteza quanto ao seu impacto sobre a atividade dos catadores.

Realizado como um trabalho *pro bono*, o memorando produzido por Levy & Salomão Advogados foi utilizado pelos catadores do Aterro Gramacho para o planejamento de uma melhor forma de organização coletiva e articulação de suas demandas junto ao Poder Público.

1. ESTRUTURAS JURÍDICAS POSSÍVEIS E ADEQUAÇÃO À REALIDADE BRASILEIRA

Esta análise será baseada em algumas premissas, quais sejam, (i) hoje já existe uma série de cooperativas de catadores de materiais recicláveis atuantes no Aterro de Gramacho com estruturas administrativas e de governança diferentes; (ii) com a desativação do Aterro de Gramacho, a manutenção da atividade dos catadores de materiais recicláveis dependerá do fornecimento de materiais para a grande indústria; e (iii) atualmente os catadores de materiais recicláveis não detém *know how* suficiente para negociar com a grande indústria.

Dessa forma, entendemos que seria recomendável a constituição de uma entidade sem fins lucrativos na forma de uma associação, pelas razões expostas abaixo, com a finalidade de prestar assistência técnica de caráter jurídico, contábil, administrativo e negocial às cooperativas de catadores já existentes.

Além da criação da associação, há a possibilidade de se constituir uma cooperativa "central" ou uma cooperativa "modelo", as quais receberiam assistência direta da

Electronic copy available at: http://ssrn.com/abstract=2473847

associação. No caso da cooperativa "central", esta congregaria as cooperativas já existentes. Caso não seja possível constituir a cooperativa "central" imediatamente, uma alternativa seria constituir uma cooperativa "modelo" para a qual os catadores de materiais recicláveis poderiam migrar voluntariamente.

2. TIPOS DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

De acordo com a legislação brasileira, são 3 (três) os principais tipos de entidades sem fins lucrativos, quais sejam: associações, fundações, e cooperativas.[2] No caso presente, parece mais adequada a constituição de uma associação para prestar assistência técnica às cooperativas já existentes, já que as fundações podem exigir um patrimônio inicial significativo. Em razão das premissas referidas acima, também seria recomendável a criação de uma cooperativa central ou uma cooperativa modelo como parte do desenvolvimento do Projeto. Desse modo, essa seção se concentrará na descrição das estruturas jurídicas das associações e das cooperativas apenas.

[2] A associação é uma organização criada por um grupo de pessoas cuja atividade a ser desenvolvida não tem objetivo lucrativo. A fundação é uma organização sem fins lucrativos, criada por meio da dotação de bens. A cooperativa é uma organização sem fins lucrativos criada por um grupo de pessoas com o objetivo de aperfeiçoar a atividade econômica por elas desenvolvida, ganhando escala de produção e tornando-se mais competitivos, por exemplo.

2.1 Associações

Principais Aspectos.

As associações no Brasil estão ligadas comumente a atividades recreacionais, de caridade, culturais, de bem-estar no geral, e podem proporcionar serviços a seus próprios membros, a uma comunidade específica ou à sociedade como um todo. As associações podem desenvolver atividades que gerem lucro, mas os respectivos lucros não podem ser distribuídos entre seus membros. Portanto, as associações podem gerar lucro, o qual deverá ser integralmente reinvestido nas suas próprias atividades (ver art. 53 do Código Civil brasileiro - "Código Civil").

2.1.1. Requisitos para Constituição.

O estatuto de uma associação deve ser escrito e deve identificar o nome da associação, seu objeto, requisitos para admissão e destituição de seus membros, direitos e deveres dos membros, a estrutura de governança, o procedimento para realização de aditamento do estatuto, efeitos da dissolução e controle financeiro, entre outros requisitos legais.[3]

2.1.2. Patrimônio e Financiamento.

As associações não possuem capital social e costumam ser mantidas por taxas pagas pelos membros, doações, fundos de contingência e por suas atividades econômicas que possam gerar rendimentos.[4]

2.1.3 Órgãos.

As associações geralmente são integradas pelos seguintes órgãos[5] (dentre os quais a Assembleia Geral de Membros e a Diretoria são obrigatórios):

i) **Assembleia Geral de Membros**: é órgão colegiado deliberativo da associação e é integrado por todos os seus membros. Cada membro tem direito a um voto na Assembleia Geral. Conforme art. 59 do Código Civil, a Assembleia Geral pode, a seu exclusivo critério, destituir diretores e modificar o estatuto;

---

[3] A lista dos requisitos legais para elaboração do estatuto e os documentos necessários à constituição de uma associação estão na Seção II.4 abaixo.

[4] No caso de dissolução da associação (art. 61 do Código Civil), o patrimônio líquido restante, após dedução das quotas ou frações de sua propriedade, deve ser transferido a outra entidade sem fins lucrativos, conforme estabelecido no estatuto. Na hipótese de o estatuto não fornecer tais informações, os membros devem transferir os ativos remanescentes a uma organização governamental com objetivos similares. Os membros poderão receber, antes da distribuição do lucro líquido conforme descrito acima, restituição de toda a contribuição que tenham prestado ao patrimônio da associação.

[5] Art. 54, V e VII, e art. 59, § único do Código Civil.

ii) **Diretoria**: é o órgão que conduz as atividades diárias da associação e executa todas as decisões tomadas pela Assembleia Geral de membros;

iii) **Conselho Fiscal**: é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das normas legais e estatutárias, bem como por proporcionar transparência às demonstrações financeiras da associação. As associações que desejarem obter a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP devem criar um Conselho Fiscal, conforme disposto no art. 4, III, da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999; e

iv) **Conselho Deliberativo**: é órgão opcional composto geralmente por pessoas com expertise em assuntos relacionados ao objeto da associação, e pode possuir poderes para deliberar sobre determinados assuntos, como, por exemplo, a eleição dos diretores.

Os membros de uma associação podem ser divididos em categorias com diferentes vantagens e direitos, como por exemplo, "membros fundadores" e "membros honorários".

2.1.4 Certificados.

A associação a ser criada como parte do Projeto poderia obter os seguintes certificados e qualificações:[6]

i) **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;**[7] as entidades que dispõem desse *status* podem receber determinados benefícios fiscais, contanto que preencham os requisitos legais. O certificado de entidade beneficente de assistência social é emitido: (a) pelo Ministério da Saúde a entidades que fornecem serviços de saúde; (b) pelo Ministério da Educação a entidades que fornecem serviços educacionais; e (c) pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a entidades que fornecem serviços de assistência social. Como regra, somente entidades com ao menos 1 (um) ano de existência podem obter esse certificado, mas algumas exceções são aceitas.

[6] Entidades sem fins lucrativos também podem obter os chamados Títulos de Utilidade Pública e a qualificação como Organização Social. Os Títulos de Utilidade Pública foram em grande parte superados pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Para assegurar os mesmos benefícios fiscais do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sua obtenção é em regra muito mais difícil e morosa. O certificado de Organização Social, por sua vez, depende de outorga governamental e tem como objetivo a administração de bens públicos. Dessa forma, entendemos que ambos os certificados não são adequados aos objetivos do Projeto.

[7] *Ver* Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto Presidencial nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

ii) **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - "OSCIPs"**: As associações[8] podem ser qualificadas como OSCIPs pelo Ministério da Justiça, desde que cumpram diversos requisitos legais (da Lei nº 9.790, de 1999 e Decreto nº 3.100, de 1999). A fim de ser qualificada como uma OSCIP, a entidade sem fins lucrativos deve promover atividades previstas em lei, dentre as quais as seguintes parecem ser as mais adequadas ao Projeto: (i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; (ii) desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (iii) experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; e (iv) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima.[9] O governo tem 30 (trinta) dias pra analisar o pedido e outros 15 (quinze) dias para publicar sua decisão no Diário Oficial da União. A qualificação de OSCIP pode ser cumulada com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.[10] Uma OSCIP pode firmar parceria com o governo para promover suas atividades; por meio do chamado "Termo de Parceria", a OSCIP pode receber recursos governamentais ou outro tipo de apoio do governo para executar projetos de interesse público. Além disso, a OSCIP pode pagar salário aos seus diretores de acordo com os valores aplicáveis no mercado sem, contudo, ultrapassar o limite de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Federal (art. 34 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

---

[8] Assim como as fundações.

[9] Caso a OSCIP conduza atividades no campo da saúde ou educação, os serviços fornecidos para a comunidade devem ser isentos de qualquer pagamento. A entidade que quiser pleitear a qualificação de OSCIP deve ser constituída e sediada no Brasil e seu estatuto deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. O estatuto de uma OSCIP deve conter as seguintes disposições: (i) adoção de práticas que previnam o conflito de interesses; (ii) criação de um conselho fiscal; (iii) transferência dos ativos para uma organização semelhante em caso de dissolução; (iv) publicação das demonstrações financeiras; e (v) possibilidade ou não de pagar remuneração aos dirigentes.

[10] O Ministério da Justiça, em consulta verbal em 10 de março de 2011, confirmou o entendimento atual de que o certificado de entidade beneficente de assistência social pode ser cumulado com a qualificação de OSCIP nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 em função das alterações trazidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. É aconselhável, no entanto, realizar uma consulta formal ao Ministério da Justiça antes de solicitar o certificado de entidade beneficente de assistência social para certificar o entendimento do Ministério da Justiça sobre a possibilidade de cumulação no caso concreto.

2.1.5 Aspectos Tributários

2.1.5.1 Imunidade

De acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "c" e parágrafo 4º, da Constituição Federal, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade de impostos em relação ao seu patrimônio, renda ou serviços, quando relacionados com suas finalidades essenciais.

Essa imunidade veda a instituição de impostos (e não de outros tipos de tributos, tais como taxas e contribuições) incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às finalidades dessas entidades, pela União, Estados e Municípios.[11]

Para a fruição do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - "CTN"), quais sejam:

i) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

ii) aplicação integral no País dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

iii) manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Ademais, segundo o artigo 12 da Lei nº 9.532/97, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às

[11] A imunidade abrange, portanto, impostos que incidem sobre patrimônio, renda e serviços, como o Imposto de Renda ("IR"), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ("IPTU"). Em relação a outros impostos cuja incidência sobre patrimônio, renda e serviços não é tão óbvia (como o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - "ICMS"), o Supremo Tribunal Federal ("STF") já adotou o entendimento de que também estariam sujeitos à imunidade. Em função de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802 MC / DF, de 27 de agosto de 1998, emitida pelo Pleno do STF e publicada em 13 de fevereiro de 2004, que suspendeu precariamente a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a imunidade também se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

atividades do Estado, sem fins lucrativos. De acordo com a Lei nº 9.532/97[12], para fruir da imunidade, a instituição deve observar os seguintes requisitos:

i) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; há exceção apenas para a remuneração de dirigentes sob vínculo empregatício paga por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (qualificadas de acordo com a Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999) e por Organizações Sociais - OS (qualificadas de acordo com a Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998), e desde que a remuneração não exceda determinados limites[13];

ii) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

iii) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

iv) conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

v) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Receita Federal do Brasil ("RFB");

vi) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

vii) não apresentar superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destinar referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

viii) não pagar, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer

[12] Os requisitos aqui dispostos estão contidos no artigo 12 e parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.532/97. Outros requisitos, dispostos no parágrafo segundo, alínea "f", do artigo 12, no caput do artigo 13 e no artigo 14 foram suspensos por medida cautelar na ADI nº 1802 MC / DF.

[13] A remuneração bruta não pode ultrapassar o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal (art. 34 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

forma, despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido; e

ix) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades.

Em relação às contribuições para a Seguridade Social, tais como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins") e a Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS"), o art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal concede imunidade às entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei.

Para fins de fruição da imunidade relativa ao INSS e CSLL, o artigo 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, estabelece diversos requisitos. Vejamos:[14]

i) a entidade, constituída como pessoa jurídica privada sem fins lucrativos, possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, obtido nos termos da Lei nº 12.101/09 e da regulamentação do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010;[15]

ii) diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não devem perceber remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

iii) aplicar suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

iv) apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da RFB e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

---

[14] A esse respeito, vale notar que o artigo 44 da Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que antes estabelecia os requisitos para a fruição da imunidade em questão.

[15] Para tanto, a entidade deverá, dentre outras condições: (i) obedecer ao princípio da universalidade do atendimento (é vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional); (ii) demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, sujeito ao prazo mínimo de 12 meses contados da data de constituição da entidade, o atendimento aos requisitos previstos no Capítulo II, Seção III, da Lei nº 12.101/09; (iii) prever, em seus atos constitutivos, que, em caso de dissolução ou

v) manter escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC");

vi) não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

vii) conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial da entidade;

viii) cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e

ix) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Receitas relacionadas às atividades que constituem os objetivos institucionais da entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos não se sujeitam à Cofins, desde que os requisitos acima sejam cumpridos.[16] Receitas que não constituam os objetivos institucionais da entidade devem se sujeitar à Cofins à alíquota de 3%.[17]

Para entidades de assistência social sem fins lucrativos, desde que observados os requisitos, a contribuição ao PIS é devida à alíquota de 1% exclusivamente sobre a folha de salários da entidade.[18]

---

extinção da entidade, qualquer patrimônio remanescente deve ser destinado a uma entidade sem fins lucrativos similar ou a entidades públicas.

[16] Artigos 14, X, da Medida Provisória ("MP") nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, 29 da Lei nº 12.101/09 e 23 da Lei nº 8.212/91.

[17] Sob o regime cumulativo de tributação, conforme art. 10, IV da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

[18] Art. 13, III e IV da MP nº 2.158-35/01.

2.1.5.2 Isenção

Se a entidade a ser constituída não conseguir observar os requisitos necessários para ser considerada imune, ainda assim poderá gozar de isenções e/ou reduções de diversos tributos (as mais importantes relativas a tributos e contribuições federais), desde que cumpra os requisitos previstos na legislação. As isenções/reduções mais relevantes abrangem:

i) isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da CSLL, desde que sejam observados alguns dos requisitos legais acima;[19,20] e

ii) entidades sem fins lucrativos que cumpram os requisitos referidos em "i" deste item sujeitam-se ao PIS à alíquota de 1% exclusivamente sobre a folha de salários,[21] havendo isenção da Cofins para receitas relacionadas às atividades que constituem seus objetivos institucionais.[22]

Assim, desde que cumpra os requisitos previstos na legislação, a associação eventualmente criada poderia se aproveitar desde já das isenções previstas para as associações civis que prestem serviços para os quais foram constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

2.2 Cooperativas

Principais Aspectos. As cooperativas dispõem de um regime jurídico próprio previsto na Lei nº 5.764, de 16 de novembro de 1971 ("Lei de Cooperativas"), com personalidade jurídica, mas não sujeitas à falência.

2.2.1 Requisitos para Constituição.

A cooperativa singular é constituída por meio de uma Assembleia Geral de ao menos 10 (dez) associados,[23,24] na qual deve ser aprovado o estatuto, devem ser subscritas e

[19] Artigos 12 a 15 da Lei nº 9.532/97 e 10 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

[20] A isenção de Imposto de Renda para entidades sem fins lucrativos não se estende, todavia, a rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade em aplicações financeiras de renda fixa ou variável (Art. 15, §2º da Lei nº 9.532/97).

[21] Art. 13, IV da MP nº 2.158-35/01.

[22] Art. 14, X da MP nº 2.158-35/01.

[23] O art. 6º, I, da Lei de Cooperativas estabelece um mínimo de 20 (vinte) pessoas. No entanto, o Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC entende que as disposições do Código Civil devem prevalecer. O Código Civil preceitua que é característica da sociedade cooperativa "concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número

integralizadas as quotas-partes do capital social e realizada a eleição dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

Cooperativas Centrais, Federações e Confederações. São necessárias três cooperativas singulares para formar uma cooperativa central ou federação; e no mínimo, três cooperativas centrais ou federação de cooperativa para formarem uma confederação de cooperativas.

2.2.2. Capital Social.

Não mais existe a obrigação de um capital social mínimo para constituição das cooperativas, que podem inclusive, não possuir capital social.[25] O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País e nenhum cooperado poderá subscrever mais do que 1/3 (um terço) do capital total.[26]

2.2.3 Livros Obrigatórios.

A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros: (a) de Matrícula; (b) de Atas das Assembleias Gerais; (c) de Atas dos Órgãos de Administração; (d) de Atas do Conselho Fiscal; (e) de presença dos associados nas Assembleias Gerais; e (f) outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

2.2.4 Fundos.

O estatuto deverá estabelecer, obrigatoriamente, a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo-lhes cabível o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, sobre as sobras líquidas do exercício.[27]

---

máximo". Assim, considerando (i) a existência obrigatória de uma Diretoria ou um Conselho de Administração que deve se renovar em pelo menos 1/3 (um terço), portanto com pelo menos 3 (três) integrantes; (ii) a existência de um Conselho Fiscal com 3 (três) membros efetivos e suplentes; e (iii) o impedimento dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de votarem em temas referentes a si (como aprovação de contas, por exemplo), o número mínimo de associados para a constituição de uma cooperativa deve ser 10.

[24] No mesmo dispositivo legal é estabelecido que, excepcionalmente, é permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

[25] Conforme entendimento do DNRC no sentido de que as normas do Código Civil prevalecem sobre os dispositivos da Lei de Cooperativas.

[26] Salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transportados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

2.2.5 Órgãos.

As cooperativas geralmente contam com os seguintes órgãos (a Assembleia Geral dos associados, o Conselho de Administração/Diretoria e o Conselho Fiscal são obrigatórios):

i) **Assembleia Geral dos Associados**: é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

ii) **Diretoria ou Conselho de Administração**: seus membros são eleitos em Assembleia Geral para um mandato com prazo máximo de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

iii) **Conselho Fiscal**; é o órgão responsável por fiscalizar a administração da sociedade. É composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

2.2.6 Aspectos Tributários

De acordo com a Lei das Cooperativas, as sociedades cooperativas são constituídas para prestar serviços a seus cooperados, sem fins lucrativos (artigos 3º e 4º).

No caso concreto, seria constituída uma cooperativa de catadores e recicladores de materiais recicláveis. A nosso ver, ela se equipararia às chamadas "cooperativas de produção".[28]

Sua tributação poderá variar em função da natureza dos seus atos, entendidos como "cooperativos" e "não cooperativos".

Segundo o artigo 79 da Lei das Cooperativas, são "atos cooperativos" os "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais".

---

[27] Art. 28, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

[28] Vide arts. 210 e 211 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O seu parágrafo único esclarece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". Por não implicar operação de mercado, o ato cooperativo não deveria sofrer tributação.

Por outro lado, atos entendidos como "não-cooperativos", ainda que realizados em linha com o disposto na Lei e nos limites dos objetivos sociais da cooperativa, poderão ser entendidos como tributáveis.[29]

De acordo com a Receita Federal do Brasil ("RFB"), "Os atos não-cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados" (grifos nossos).[30]

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por sua vez, tendo antes se manifestado no sentido de que o ato cooperativo deve ser interpretado de maneira ampla, abarcando, inclusive, a venda de mercadorias para não-associados como ato cooperativo,[31] emitiu decisão mais recente no sentido de que o ato cooperativo deve ser interpretado de forma restrita. Nesta ocasião, entendeu-se que os "atos cooperativos, por definição legal, **não envolvem terceiro estranho à relação cooperativa-cooperado**, tampouco podem implicar operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (grifos nosso).[32]

Assim, enquanto não há dúvidas de que os "atos cooperativos" propriamente ditos (entendidos como aqueles praticados entre cooperativas e associados) não devem sofrer tributação,[33] a mesma certeza não existe em relação às operações realizadas com terceiros (não associados).

Temos notícias de que, com base no artigo 3º da Lei nº 5.764/71, diversas cooperativas brasileiras defendem que os resultados de todos os atos e quaisquer desenvolvidos dentro de seu objetivo social, envolvendo inclusive operações com terceiros não associados, não são tributáveis.

---

[29] A esse respeito, confira-se o artigo 111 da Lei das Cooperativas, que permite a tributação de operações relativas a atos não cooperativos ("Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.").

[30] Pergunta 12 no Capítulo XVII da seção "Perguntas e Respostas da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica" ("DIPJ") 2011.

[31] Nesse sentido, destaque-se o voto da Min. Rel. Eliana Calmon (STJ) no julgamento do REsp nº 1.081.747/PR, DJe 29/10/2009, que classificou a compra e venda de mercadorias da cooperativa com não-associados como ato cooperativo típico.

[32] STJ, AgRg no AI nº 1.386.385/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/06/2011.

[33] A legislação do imposto de renda transmite essa idéia por meio dos artigos 182 e 183 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – "RIR/99"). Em relação à CSLL, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, explicitou em seu artigo 39 que "as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL" (grifos nossos).

Dada a ausência de jurisprudência firmada sobre o assunto, recomenda-se que seja formulada consulta às autoridades fiscais solicitando que confirmem a correta interpretação da legislação tributária. Feito isto, poderá ser avaliada a eventual necessidade de uma medida judicial.

2.2.6.1. Contribuição previdenciária patronal.

O parágrafo único, do artigo 15, da Lei nº 8.212/91, equipara a cooperativa às empresas para fins previdenciários. Seu artigo 22, III, determina ainda que a cooperativa de produção esteja sujeita à incidência de contribuição previdenciária de 20% sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.[34]

Contribuições adicionais (totalizando 5,8%) serão devidas aos chamados "terceiros" sob o "sistema S" (*e.g.*, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – "SESCOOP"; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - "SEBRAE").

Se os cooperados filiados à cooperativa de produção estiverem sujeitos a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física (em outras palavras, sujeitos a agentes/condições nocivas), poderá ser devida uma contribuição adicional de 12%, 9% ou 6%.[35]

2.2.6.2. Contribuição previdenciária dos cooperados.

A cooperativa de produção deverá reter e recolher a título de contribuição previdenciária 11%[36] da remuneração paga aos cooperados,[37] observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.[38]

---

[34] Vale notar que, sob a legislação previdenciária, os cooperados que prestam serviços às cooperativas de produção são considerados "contribuintes individuais". A esse respeito, destacamos o artigo 9º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009: "Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...) XVII - o trabalhador associado à cooperativa de produção, que, nessa condição, presta serviços à cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado; (...)".

[35] Artigo 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

[36] Artigo 65 da IN nº 971/09: "A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: (...) II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de: (...) b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre: (...) 3. a retribuição do cooperado quando prestar serviços a cooperativa de produção (...)".

[37] Art. 214 da IN nº 971/09: "Art. 214. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado correspondente ao resultado obtido na produção.".

[38] De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2011, o salário-de-contribuição não poderá ser superior a R$ 3.691,74 (três mil, seiscentos e

2.3 Quadro Comparativo

O quadro abaixo resume as principais diferenças entre associações e cooperativas no Brasil.

Associação	Cooperativa
Sociedade de pessoas sem fins lucrativos	Sociedade de pessoas sem fins lucrativos e com especificidade de atuação na atividade produtiva/comercial
Mínimo de 2 pessoas para constituição	Mínimo de 10 pessoas para constituição
Não possui capital social. Seu patrimônio é formado por taxa paga pelos associados, doações, fundos e reservas.	Não é obrigatório, mas normalmente possui capital social.
Os associados não são responsáveis diretamente pelas obrigações contraídas pela associação.	Os associados não são responsáveis diretamente pelas obrigações contraídas pela cooperativa, a não ser no limite de suas quotas-partes e também nos casos em que decidem que a sua responsabilidade é ilimitada.
As possíveis sobras obtidas de operações entre os associados serão aplicadas na própria associação.	Após decisão em Assembleia Geral, as sobras são divididas de acordo com o volume de negócios de cada associado.

Quadro 1. Principais diferenças entre associações e cooperativas no Brasil
Fonte: elaborado pelos autores

2..4 Documentos e Procedimentos

2.4.1 Associação. Os seguintes passos devem ser seguidos para a constituição de uma associação no Brasil:

i) Realização de uma Assembleia Geral de membros para aprovação do estatuto da associação. A Assembleia Geral deve indicar ao menos: (a) data da constituição da associação; (b) local; (c) nome, nacionalidade, regime de bens, estado civil, profissão, número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") e endereço de todos os membros fundadores; (d) o objeto da Assembleia Geral; (e) aprovação do nome, endereço e do estatuto da associação; (f) eleição e investidura dos membros da Diretoria;[39] (g) fixação do prazo de mandato dos diretores; e (h) assinatura do presidente da associação e do presente e secretário da Assembleia Geral de membros. O estatuto deve conter ao menos: (a) o nome, endereço e prazo da associação; (b) a estrutura da

noventa e um reais e setenta e quatro centavos) e nem inferior a R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nas competências de janeiro e fevereiro de 2011, e a R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de março de 2011.

administração que deve conter ao menos a Diretoria e o Conselho Fiscal; (c) poderes e competências de cada órgão, número de cargos e consequências da renúncia; (d) regras aplicáveis à Assembleia Geral de membros; (e) obrigações e direitos, casos de admissão, destituição e exclusão de membros; (f) determinação dos deveres dos membros; (g) fontes de recursos admitidas; (h) procedimento para alteração do estatuto; e (i) disposições sobre a dissolução da associação, bem como a conseqüente destinação de seus bens.

ii) Registro dos seguintes documentos referentes à constituição da associação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas: (a) 2 (duas) vias originais da Assembleia Geral de membros; (b) lista de presença da Assembleia Geral; (c) 2 (duas) vias originais do estatuto contendo as assinaturas do presidente da associação e de um advogado reconhecidas em cartório; e (d) formulário endereçado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, solicitando o registro dos documentos mencionados nos itens acima, assinado pelo representante legal da associação.

iii) Inscrição da associação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF");

iv) Abertura de uma conta bancária para a associação;

v) Inscrição da associação na Prefeitura Municipal competente;

vi) Inscrição da associação no Instituto Nacional da Seguridade Social ("INSS"); e

vii) Inscrição da associação no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS").

2.4.2. Cooperativas. Os seguintes passos devem ser seguidos para a constituição de uma cooperativa no Brasil:

i) Realização de uma Assembleia Geral de associados para aprovação do estatuto da cooperativa. A Assembleia Geral deve indicar ao menos: (a) a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento; (b) o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um; (c) aprovação do estatuto da sociedade; e (d) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros. O estatuto deve conter ao menos: (a) a denominação, sede, prazo de

duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral; (b) direitos e deveres dos associados e natureza de suas responsabilidades; (c) condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais; (d) capital mínimo, caso houver (e) valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado; (f) forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade; (g) o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais; (h) as formalidades de convocação das assembleias gerais; (i) casos de dissolução voluntária da sociedade; (j) o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade; (k) o modo de reformar o estatuto; e (l) número mínimo de associados.

ii) Registro da cooperativa na Junta Comercial do Estado em que tem sede;

iii) Inscrição da cooperativa no CNPJ/MF;

iv) Abertura de uma conta bancária para a cooperativa;

v) Inscrição da cooperativa na Prefeitura Municipal competente;

vi) Inscrição da cooperativa no Instituto Nacional da Seguridade Social ("INSS"); e

vii) Inscrição da cooperativa no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS").

2.4.3 Autorização de Funcionamento.

No Município do Rio de Janeiro é necessária a obtenção da autorização de funcionamento no órgão Municipal competente, no caso, a Prefeitura, conforme art. 1° do Decreto Municipal nº 30.568, de 2 de abril de 2009.

2.4.4 Estimativa de Custo e Prazo para Constituição.

O quadro 2 apresenta (i) uma estimativa de prazo para a constituição de uma associação e uma cooperativa levando-se em consideração as fases descritas abaixo; e (ii) uma estimativa dos custos[40] de registro e arquivamentos associados:

Fase	Associação	
	Estimativa de Prazo	**Custos**
(i)	A critério do cliente	_____
(ii)	Aproximadamente 3 (três) dias úteis	Aproximadamente R$200,00
(iii)	A critério da Receita Federal ("RFB") (aproximadamente 15 dias)	_____
(iv)	A critério do banco	_____
(v)	A critério da Prefeitura (aproximadamente 2 dias úteis)	_____
(vi)	A critério do INSS (aproximadamente 2 dias úteis)	_____
(vii)	A critério da Caixa Econômica Federal (aproximadamente 2 dias úteis)	_____

Fase	Cooperativa	
	Estimativa de Prazo	**Custos**
(i)	A critério do cliente	_____
(ii)	Aproximadamente 3 (três) dias úteis	Aproximadamente R$200,00
(iii)	A critério da Receita Federal ("RFB") (aproximadamente 15 dias)	_____
(iv)	A critério do banco	_____
(v)	A critério da Prefeitura (aproximadamente 2 dias úteis)	_____
(vi)	A critério do INSS (aproximadamente 2 dias úteis)	_____
(vii)	A critério da Caixa Econômica Federal (aproximadamente 2 dias úteis)	_____

Quadro 2. Estimativa de prazo e custos para a constituição de uma associação e uma cooperativa

Fonte: elaborado pelos autores

Com relação à obtenção da autorização de funcionamento na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, o procedimento pode demorar até 90 (noventa) dias, a contar da data de constituição da cooperativa, desconsiderando-se eventuais atrasos por parte dos órgãos públicos.

3. LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS

[40] Os custos estimados descritos nesse memorando se referem somente a taxas governamentais e não incluem custos de preparação de documentos e as medidas cabíveis para registrá-los (honorários advocatícios, honorários de contadores, custos de transporte, etc).

As normas contidas na Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010 - "Lei de Resíduos Sólidos" (BRASIL,2010 a) refletem o reconhecimento pelo Poder Público do importante papel das cooperativas e de outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como agentes da gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos. Tais normas estabelecem, ainda, a participação dessas cooperativas e outras formas de entidades sociais ligadas aos catadores de materiais recicláveis no processo de reciclagem. A Lei de Resíduos Sólidos, entretanto, não garante direitos ou benefícios específicos para os catadores e suas cooperativas ou associações, tem o condão apenas de estabelecer diretrizes para a formulação de uma política pública sobre o tema.

Com o mesmo propósito, foi também editado o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 - "Decreto" (BRASIL,2010b). No entanto, no tocante aos catadores de matérias recicláveis, foi mantida a linguagem genérica. Seu artigo 40 menciona que os sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas e associações de catadores. O artigo 40 também determina que a União deverá criar, por regulamento específico, programa de apoio aos catadores.

A Lei de Resíduos sólidos e o Decreto estabelecem conceitos importantes para a atividade dos catadores, como os de Logística Reversa e Responsabilidade Compartilhada:

3.1 Logística Reversa. Conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.[41]

3.2 Responsabilidade Compartilhada. Conjunto de atribuições dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.[42]

---

[41] Art. 3º, VIII, art. 31, IV e art. 33, da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010 e art. 18, caput e § 1º, art. 19, §3º, art. 23, IV, art. 28, VI e arts. 40 a 44, do Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

[42] Nesse sentido, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; estabelecer sistema de coleta seletiva e articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

A Lei de Resíduos Sólidos prevê que o Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, dentre outros objetivos prioritários, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.[43] No entanto, não existe qualquer previsão concreta na legislação para implementação de tais medidas.

4. RELACIONAMENTO JURÍDICO COM GRANDES EMPRESAS

4.1 Necessidade de Contratos-Padrão

Tendo em vista o panorama traçado pela Lei de Resíduos Sólidos que determina a participação na e responsabilidade direta de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pela reciclagem e destinação de seus produtos, bem como a inclusão dos catadores de materiais recicláveis na cadeia de reciclagem de resíduos, torna-se essencial sistematizar e profissionalizar a relação desses trabalhadores com a indústria.

É, assim, importante a elaboração contratos-padrão a serem firmados com as empresas que contenham cláusulas que dêem segurança às cooperativas e às indústrias, estabelecendo, por exemplo, uma quantia mínima de produto a ser fornecido e/ou adquirido em um determinado período. Considerando a complexidade de tais contratos, entendemos que seria de grande utilidade a associação aqui proposta como parte do Projeto para desenvolver e intermediar a negociação de tais contratos, os quais poderiam ser replicados em todo o país por outras cooperativas e indústrias.

4.2 Benefícios Fiscais para a Grande Indústria

4.2.1 Doações feitas a entidades sem fins lucrativos. Observados alguns requisitos, doações feitas a entidades sem fins lucrativos poderão ser admitidas como dedutíveis.[44]

4.2.2 ICMS-Ecológico.

A legislação do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5.100, de 4 de outubro de 2007) determina que um percentual do produto da arrecadação do ICMS seja destinado aos municípios em função do critério de conservação ambiental (*"será de 2,5% subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei nº 2.664/96"*). Este é o chamado "ICMS-Ecológico".

[43] Art. 42, III, da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.
[44] Vide requisitos no artigo 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Decreto Estadual nº 41.844, de 4 de maio de 2009, estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do "ICMS–Ecológico", destacando a importância do correto tratamento dos resíduos sólidos. Vejamos:

> "Art. 1º. O percentual a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, será dividido na forma prevista no §2º do referido artigo, na seguinte proporção:
> I – 45% (quarenta e cinco por cento) segundo critérios relacionados à existência e efetiva implantação de áreas protegidas;
> II – 30% (trinta por cento) segundo critérios relacionados à qualidade ambiental dos recursos hídricos;
> **III- 25% (vinte e cinco por cento) segundo critérios relacionados à <u>disposição final adequada dos resíduos sólidos</u>**" (grifos nossos)

<u>Assim, os municípios, para receberem um determinado percentual do produto de arrecadação do ICMS, deverão adotar políticas de conservação ambiental, incluindo uma política responsável para a disposição final dos resíduos sólidos</u>.

<u>4.2.3 Crédito Presumido de IPI</u>.

Os estabelecimentos industriais que adquirirem alguns tipos específicos de resíduos sólidos de cooperativas de catadores de materiais recicláveis das quais participem apenas pessoas físicas, e que utilizarem tais materiais como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, farão juz, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).[45] O valor apurado do crédito presumido variará de acordo com o resíduo sólido comercializado.

Dentre os resíduos sólidos que possibilitarão a concessão do referido crédito, destacamos os seguintes: desperdícios, resíduos e aparas de plásticos; papel ou cartão para reciclar; desperdícios e resíduos de alumínio; e cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro.[46] O crédito presumido somente poderá ser aproveitado para abatimento do IPI devido nas saídas do estabelecimento industrial de produtos que contenham tais resíduos sólidos.[47]

---

[45] Vide o artigo 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, bem como o artigo 1º do Decreto nº 7.619, de 21 de novembro de 2011.
[46] Ver artigo 3º do Decreto nº 7.619/11.
[47] Ver artigo 5º, §2º do Decreto nº 7.619/11.

5. CONCLUSÃO

Este documento não se propõe a esgotar a descrição da estrutura e tributação das entidades sem fins lucrativos no Brasil. Propõe apenas uma direção inicial para o Projeto, o qual pode contribuir para a superação de lacunas importantes na Lei de Resíduos Sólidos que deixaram os catadores de materiais recicláveis em grande parte excluídos de um processo que tende à industrialização dos procedimentos de recolhimento de resíduos sólidos de forma geral e, potencialmente, a eliminação da atividade econômica de tais trabalhadores. Dada a complexidade do tema mais reflexões, detalhamentos e informações serão necessários.